

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 158/2023

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

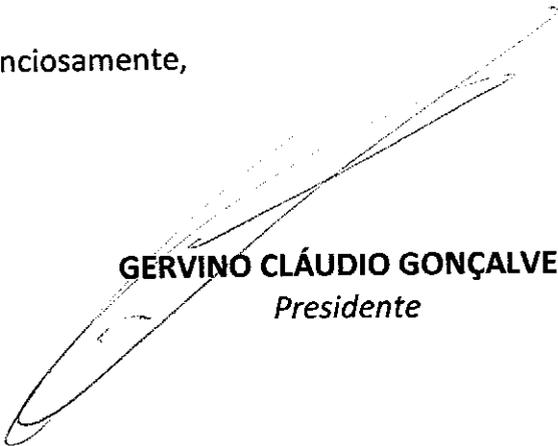
Assunto: "*Projeto de Lei nº 212/2022, para manifestação*"

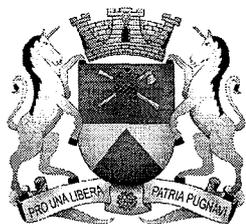
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 212/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

212

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

...

XIV - o dia de doação de sangue e ou de plaquetas, um dia a cada 04 (quatro) meses;

Art. 2º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sorocaba-SP, 22 de junho de 2022.

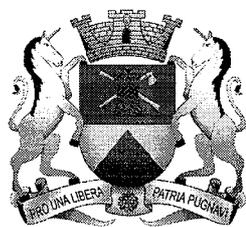
FABIO SIMOIA

Vereador

– Vereador Fabio Simoia –

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 24/JUN/2022 14:07 225763 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa ampliar e cristalizar a Política Pública Municipal de conscientização da sociedade como um todo, quanto à necessidade da doação de sangue e de plaquetas, Política que vem sendo defendida fortemente por este vereador, além de ter sido abraçada por este Parlamento e pelo Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, se nota que o mais adequado seria ver o Parlamento da União alterar a própria legislação federal, para que as diretrizes aqui propostas fossem também seguidas pela iniciativa privada, que é regida pela CLT, bem como pelas demais esferas federativas.

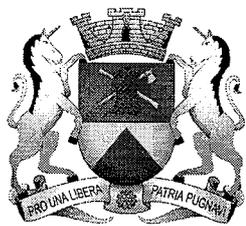
De todo modo, como esse justo pleito de alterar a legislação trabalhista privada foge das atribuições desta casa, ao menos que a doação de sangue e de plaquetas seja fomentada na esfera do setor público municipal de Sorocaba, e que a aprovação deste Projeto de Lei sirva de inspiração para que essa Política Pública promotora de respeito da dignidade da pessoa humana, da saúde e consequentemente da vida, e da preservação das famílias, seja copiada pelas demais esferas da federação e pelos demais municípios do Brasil.

Ademais, veja que a conversão desta propositura em Lei é de fundamental importância, pois é natural esperar que se for facilitado aos servidores públicos locais que tenham o desejo de doarem sangue ou plaquetas, se esses agentes públicos municipais puderem ter ao invés de apenas um dia por ano, mas passarem a ter um dia a cada 4 meses, totalizando 3 dias ao longo do ano, para poderem salvar vidas, certamente as doações de sangue e plaquetas da região metropolitana serão alavancadas de forma sustentável e reiterada.

Veja que, o número de 3 doações de sangue por ano, ou melhor uma doação a cada 4 meses é a quantidade tecnicamente recomendada de doações que um ser humano saudável do gênero feminino pode doar sangue, sem comprometimento de sua saúde, já as pessoas saudáveis do gênero masculino, por motivos biológicos podem doar até 4 vezes ao longo do ano, com intervalo mínimo de 3 meses a cada doação.

Sendo assim, levando em conta que o objetivo do presente PL é promover a vida humana, por meio da doação de “saúde e vida” a quem precisa, mas sem prejudicar a saúde dos próprios doadores.

Desta forma, optou-se em estabelecer o número limite de uma doação de sangue e ou plaquetas a cada 4 meses, para fins de poder ter o direito de “se abonar um dia de ausência no trabalho a cada 4 meses” por ocasião da doação, até para evitar eventual enfraquecimento do organismo dos doadores, bem como, evitar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que essa ausência do servidor no serviço público por ocasião da doação, não passe a representar algum prejuízo ao bom andamento da Administração Pública municipal, ainda que o motivo dessa ausência no desempenho das funções públicas seja justificada e dotada de nobre propósito.

Ou seja, possibilitar que o agentes públicos municipais tenham o direito potestativo de não irem trabalhar um dia a cada 4 meses, ou seja, apenas 3 dias por ano, para poder doar sangue ou plaquetas e salvar vidas é medida bastante nobre, justa, proporcional, por isso, encontra amparo dentro do Ordenamento Posto, sobretudo no *caput* dos artigos 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Veja que o direito de afastar-se das funções do serviço público por apenas um dia a cada 4 meses não passa de um pequeno contratempo em relação ao grande benefício social que a doação de sangue e de plaquetas representa para toda a sociedade.

De toda sorte, a presente propositura decorre de justa preocupação gerada pela demanda crescente da reserva de sangue e de plaquetas na Região Metropolitana de Sorocaba.

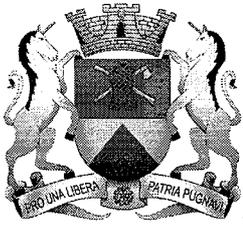
Pois, como se sabe, a situação dos estoques dos hemonúcleos do país como um todo costuma ser bastante preocupante, já que corriqueiramente trabalha no limite mínimo, por muitas vezes a baixo do limite do estoque mínimo necessário.

Tanto é que, é comum deparar-se ao longo do ano e, ano após ano, com campanhas nas mais diversas mídias sobre a situação de baixos estoques dos bancos de sangue da região.

Nesse sentido, segue alguns exemplos de matérias que comprovam a necessidade da aprovação do presente PL:

- 1- Matéria do G1 Itapetininga e Região de 22/04/2022

<https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2022/04/22/bancos-de-sangue-alertam-para-estoques-baixos-no-interior-de-sp-saiba-como-doar.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2- Matéria do G1 Sorocaba e Jundiaí de 09/02/2021

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/02/09/hemonucleo-de-sorocaba-esta-com-estoque-baixo-de-sangue.ghtml>

3- Matéria do Jornal Cruzeiro do Sul de 08 de fevereiro de 2022.

<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2022/02/687881-doacoes-de-sangue-caem-50-em-sorocaba.html>

Dito isso, ressalta-se que, o que se objetiva com a aprovação desta proposição é, além de se contribuir com a preservação de um número incalculável de vidas, e, conseqüentemente contribuir com a preservação da entidade sagrada da família.

Dada a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública de doação de sangue e de plaquetas, ou seja, Política Pública de promoção da saúde e da preservação da vida humana e tudo aquilo que isso representa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, caso seja constatado eventual vício de iniciativa, caso se entenda ser matéria de iniciativa privativa do Executivo, espera-se o andamento deste PL para fomentar a necessidade de discussão do tema, e se for o caso que o respeitável Executivo acampe o justo pleito aqui defendido, se coadunar com as ideias esposadas pelo presente vereador.

S/S., 22 de junho de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

– Vereador Fabio Simoa –

LEI ORDINÁRIA Nº 3800/1991

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 02/12/1991 ❶ Tipo: Lei Ordinária
❶ Classificação: Funcionalismo Público; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes;

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300/90;

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

XII - licença - paternidade;

XIII - licença - prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

XVI - afastamento por processo administrativo, quando:

a) O funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) Os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos. (Acrescido pela Lei nº 12.207/2020)

~~Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011) (Vide Lei nº 8.346/2007)

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; (~~Revogado pela Lei nº 10.653/2013~~) (Lei nº 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença especial;

VII - disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 212/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *“Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XIV - o dia de doação de sangue e ou de plaquetas, um dia a cada 04 (quatro) meses;

Art. 2º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação”.

Em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria da Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

A competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

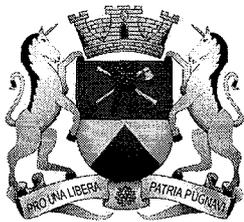
I - regime jurídico dos servidores.

Por todo o exposto verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, ou seja, competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme Art. 38, I da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

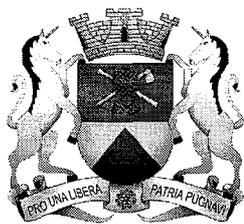
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 212/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 290/2022

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 212/2022, para manifestação*"

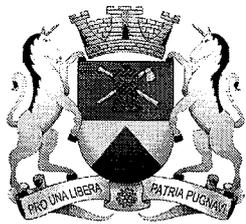
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 212/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 212/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

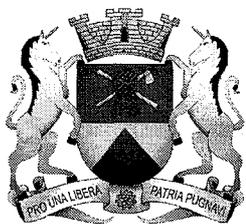
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura busca ampliar a possibilidade de os servidores públicos municipais doarem sangue sem ter o dia de afastamento para tal atividade descontado de sua remuneração, alterando a periodicidade desta ausência de uma vez a cada 12 (doze) meses para uma vez a cada 04 (quatro) meses, incluindo também a possibilidade de doação de plaquetas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a abrangência do tema “*regime jurídico do servidor*”, destacando que este compreende todas as regras pertinentes, entre outras, aos **direitos** e às vantagens de ordem pecuniária e às gratificações (STF - ADI-MC: 766 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/09/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

Neste sentido, o afastamento para doação de sangue constitui direito dos servidores públicos municipais previsto no art. 67 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, encontrando-se tal norma no Título III, “Dos **Direitos** e Vantagens”, deste Estatuto.

Pelo exposto, e em que pese a relevância da propositura, o PL trata do regime jurídico dos servidores, sendo que a iniciativa de leis que versem sobre este tema **competete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c” da CRFB/88 e no artigo 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou anteriormente pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispunham sobre a doação de sangue por servidores públicos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.661/2006, de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente. Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória. **Vício de iniciativa** reconhecido, eis que **cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública**. Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114664-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015)*

*Ação direta de inconstitucionalidade - **Leis de iniciativa parlamentar** - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e **folga de 1 (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue** - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - **Vício de iniciativa** - Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204858-76.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 19/06/2013)*

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C, 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator